



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para estabelecer o uso da telessaúde no Sistema Único de Saúde.



SF/18408.59544-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V, no Capítulo VIII de seu Título II:

“**Art. 19-V.** O SUS ofertará serviços de saúde por meio de telessaúde.

§ 1º As plataformas e os sistemas de informação e de telecomunicações utilizados na telessaúde deverão ser padronizados e interoperáveis em todo o SUS.

§ 2º A telessaúde terá como princípios éticos, entre outros, a privacidade, a confidencialidade, a segurança dos dados, o consentimento informado do paciente e a responsabilidade profissional.

§ 3º A regulamentação da telessaúde se dará com a articulação interministerial e com a participação conjunta e integrada de órgãos e instituições públicas envolvidas no processo de seu desenvolvimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Telessaúde é o termo utilizado para designar a oferta de serviços de saúde por telecomunicação remota, o que abarca a disponibilização aos pacientes de teliagnóstico, teleconsultoria, segunda opinião formativa, treinamento, teleconsultas, emissão de laudos à distância etc.



SENADO FEDERAL

O Brasil é um país em que a telessaúde surge como alternativa para o combate de problemas estruturais no sistema de saúde, que deve atender à população residente em todo o seu grande território, marcado por desigualdades regionais como a concentração dos profissionais de saúde nas regiões metropolitanas e sua baixa presença no interior, problema que se agrava nas regiões Norte e Nordeste.

De fato, a telessaúde é uma boa estratégia a ser aplicada na atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que viabiliza a prestação de serviços de saúde sem a presença física do profissional. Assim, desde 2006, nosso país conta com uma política pública de telessaúde, que, em 2011, passou a se denominar Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (PNTBR).

Embora já esteja presente no SUS, o emprego da telessaúde ainda está muito aquém do nível de aplicação desejável, principalmente se considerarmos que a organização dos serviços de saúde e a configuração social, demográfica e econômica de nosso país lhe são muito favoráveis.

A telessaúde é um ramo essencialmente multidisciplinar – pois necessita da atuação de profissionais da tecnologia da informação, telecomunicações, de saúde, educadores etc. –, mas estudos indicam que a PNTBR necessita de maior articulação interministerial para se tornar realmente efetiva.

Por isso, propomos instituir a telessaúde no SUS por meio de lei, impondo a integração dos vários órgãos e instituições que nela atuam e a regulamentam, dentro de cada área de especialização, para que sua execução se dê sem fragmentações ou compartimentações.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos pares para que o reconhecimento da importância da telessaúde se dê em lei, promovendo avanços na prestação dos serviços do SUS.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/18408.59544-83